



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Ação Rescisória nº. 0053740-57.2026.8.19.0000

Autor : Kurumá Veículos S/A

Réu : Estado do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por KURUMÁ VEÍCULOS LTDA. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à desconstituição do acórdão proferido pela Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atual Primeira Câmara de Direito Privado, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0014712-21.2018.8.19.0014, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos então opostos e determinou o prosseguimento da execução fiscal para exigência de FECP, sob o fundamento de ausência de celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º, do Livro XIII do RICMS, vigente à época dos fatos, afastando o benefício da redução da base de cálculo do tributo, bem como reconhecendo a responsabilidade solidária da parte autora pelo recolhimento das diferenças de FECP não retidas pelo substituto tributário.

A parte autora sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo violou manifestamente normas constitucionais e federais, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os arts 9º, 97 e 100, do Código Tributário Nacional, ao manter a exigência do tributo com base em formalidade considerada natimorta, qual seja, a necessidade de termo de acordo para fruição da redução da base de cálculo do ICMS, quando, desde 1995, a adoção do regime de substituição tributária tornou-se obrigatória para todos os contribuintes do setor automotivo, em virtude da revogação do §1º, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº. 132/92, pelos Convênios ICMS nº. 87/93 e nº. 88/94. Argumenta que a



exigência de termo de acordo prevista no art. 2º, do Livro XIII do RICMS-RJ, jamais teve eficácia, sendo incompatível com o sistema tributário nacional, e que a exigência de diferenças de ICMS e a imposição de multa em patamar confiscatório afrontam a ordem jurídica. Aduz, ainda, que a própria Administração Pública estadual, por meio de pareceres e precedentes administrativos, reconheceu a possibilidade de restabelecimento retroativo do benefício fiscal para contribuintes em situação idêntica, com base no princípio da isonomia, desde que comprovado o cumprimento das obrigações materiais do regime de substituição tributária, sem prejuízo ao erário.

A inicial foi instruída com documentos que demonstram a regularidade tributária da autora, a ausência de omissão, fraude ou simulação, bem como a existência de precedentes administrativos favoráveis à tese da parte autora. Requer, ao final, a procedência do pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal, além da devolução dos valores pagos e levantamento de eventuais constrições, subsidiariamente pleiteando o reconhecimento do direito ao mesmo tratamento conferido a outros contribuintes em situação equivalente, com o restabelecimento retroativo do regime fiscal, nos termos dos precedentes administrativos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa a eficácia do acórdão rescindendo e, consequentemente, para que sejam suspensos todos os atos executórios praticados na execução fiscal de nº. 0007361-94.2018.8.19.0014, inclusive parcelamentos e medidas constritivas.

A ação foi inicialmente distribuída à relatoria do Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho, que reconheceu a conexão entre as demandas e, na sequência, a minha prevenção, determinando a redistribuição do feito pela 1ª Vice-Presidência, conforme se vê de fls. 85/94.

Em seguida, às fls. 104, determinei fosse regularizada a juntada de petição eletrônica protocolizada nestes autos, bem assim o apensamento dos feitos.

Consta de fls. 106 a ciência da Procuradoria de Justiça acerca da prevenção.

Logo após, às fls. 108/141, a parte autora regularizou a sua representação e juntou documentos, consubstanciados em Pareceres elaborados pela Procuradoria do Estado acerca da matéria objeto da lide e laudo técnico contábil pericial.

Por fim, às fls. 1.144 foi certificada a regularidade do depósito prévio.

Relatei. Decido, pois.

Trata-se, como visto, de ação rescisória proposta por contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal propostos pela autora em face do réu.

Requeru o autor, em sua petição inicial, a antecipação da tutela em caráter de urgência, a fim de que sejam obstadas quaisquer medidas de exigência ou cobrança em seu desfavor, inclusive e notadamente a suspensão de parcelamentos.

A concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória encontra previsão no art. 969, do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe:

“Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

Assim, em princípio e a rigor, a tutela de urgência em ação rescisória está restrita à eficácia do acórdão rescindendo, podendo resultar na suspensão dos efeitos do julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VISLUBRAMENTO DE ERRO DE FATO. I - Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Em decisão monocrática, indeferiu-se o pedido liminar. II - O art. 969 do Código de Processo Civil passou a consagrar expressamente a possibilidade de concessão de medidas antecipatórias, em ação rescisória (“A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”). III - Em que pese essa

possibilidade, essa mesma norma também prescreve a excepcionalidade da medida, sempre condicionada à observância dos pressupostos previstos em lei. IV - O art. 300 do mesmo Diploma Processual, que prevê a antecipação da tutela, aponta, como pressupostos autorizadores da medida, a prova inequívoca, a ensejar o convencimento acerca da probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano), requisitos estes que devem estar necessariamente conjugados. V - Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de tutela antecipada, visando à sustação dos efeitos do acórdão rescindendo, apenas em casos excepcionalíssimos, em que transparece evidente o direito invocado pela parte. Nesse sentido: AgIntAR n. 5.839, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 21/6/202; AgIntAR n. 5.839; Proc. 2016/0171201-2; CE, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 21/6/2021 (...) X - Agravo interno improvido” (AgInt na AR n. 7.580/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.) – grifei.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o objeto (ou pedido) da ação rescisória consiste na rescisão ou desconstituição da sentença ou acórdão definitivos – ou seja, com trânsito em julgado. Dessa sorte, o provimento que se busca nesta ação não é o mesmo provimento postulado na ação em que foi proferida a decisão rescindenda, ou seja, a desconstituição do crédito tributário. O que se pretende nesta ação é que o autor tenha nova oportunidade de obter provimento favorável no processo originário, de rediscutir o seu direito, oportunidade esta que está restrita à existência dos pressupostos legais necessários e suficientes a tanto.

Logo, não se pode falar, propriamente, em concessão de tutela de urgência na ação rescisória com o fim aqui proposto, vale dizer, a suspensão do crédito tributário. Isso porque, como visto, a antecipação ficaria restrita ao que aqui se pediu - a rescisão da sentença - não alcançando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação originária – a desconstituição do crédito tributário.

Em termos práticos, a antecipação da tutela final da ação rescisória fica mesmo restrita à suspensão da eficácia da sentença rescindenda, tal como já se afirmou linhas acima. E, no caso, a suspensão da sentença ou do acórdão de improcedência (aquele que se quer rescindir e no qual se determinou o prosseguimento da execução fiscal) não tem como consequência necessária ou lógica a suspensão do crédito tributário, notadamente porque a sentença proferida pelo Juiz singular na origem também foi de improcedência do pedido. É dizer, a suspensão da eficácia daquele julgamento não equivale a uma concessão de tutela de urgência no feito originário, os embargos à execução fiscal. Assim, em realidade, não se vislumbra nem sequer

utilidade em se suspender a eficácia do acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal.

Destarte, a tutela deve ser indeferida, porque inútil no caso e porque incabível a concessão da tutela na extensão pretendida pelo autor.

Ainda que assim não se entendesse, forçoso reconhecer que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque não há ainda elementos que permitam aferir a probabilidade de provimento desta ação.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o pedido rescisório foi fundamentado em três distintas causas previstas em lei, conforme dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
V - violar manifestamente norma jurídica;

.....
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

A alegação de violação de norma jurídica, consubstanciada nos arts. 150, II, da CRFB/88, 118, I e 100, III e IV e parágrafo único, do CTN, não parece ser manifesta, visto que exige a interpretação de um conjunto de elementos fáticos e jurídicos, além de impor que se afaste outra norma tributária, que restringiu o benefício fiscal aos contribuintes que firmaram Termo de Acordo. Certo, ademais, que essa matéria foi debatida e analisada nos autos originários.

Já o documento que se afirma ser novo aparentemente é anterior ao acórdão que se quer rescindir, questão a ser elucidada e mais bem analisada no momento oportuno, por ocasião da instrução.

Por fim, a alegação de erro de fato está baseada na premissa de que o acórdão teria partido de proposição equivocada, qual seja, a de que a ausência de assinatura do termo de acordo implicaria ou importaria no descumprimento material do regime de substituição tributária. Essa afirmativa, contudo, ao menos em linha de princípio, não parece condizente com o que se decidiu e, demais disso, não parece consubstanciar erro de fato, mas sim possível erro de julgamento.

Em suma, numa análise superficial, aparentemente o que se pretende é rediscutir o mérito da ação originária, ou seja, aquilo que já foi objeto de exaustivo debate entre as partes e que foi analisado pela Câmara prolatora do acórdão que se quer rescindir. E, mais do que isso e neste momento, obter provimento equivalente ao da concessão de tutela de urgência na ação originária, o que, como visto, não parece ser o caso.

Evidentemente, trata-se apenas de uma impressão inicial, a ser mais bem aprofundada, analisada e amadurecida, a fim de ser dirimida em cognição exauriente, após formação do contraditório, mas que, neste momento, indica não haver probabilidade do direito.

A par disso, o crédito objeto da execução, assim como os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos embargos à execução fiscal foram objeto de parcelamento em trinta e seis vezes, desde outubro de 2025. Logo, o possível perigo de dano ao autor está afastado pela suspensividade decorrente desse parcelamento, nos termos do art. 300, do CPC.

Desse modo, também porque ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, não há como se deferir a tutela postulada.

Por ser assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, para que ofereça resposta em quinze dias (art. 970, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator